



PROCESSO Nº : 192.014-6/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE MEDIANTE REFORMA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : AMAURI LICINIO DA CUNHA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 2.820/2025

EMENTA: TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE MEDIANTE REFORMA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.476/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Transferência à Inatividade ex-offício, mediante Reforma, com proventos integrais**, ao(a) **Sr. Amauri Licinio da Cunha**, inscrito no CPF n. 594.144.131-20, Militar na graduação de Sub-Tenente PM, Nível “003”, lotado(a) no(a) 10º Batalhão de Polícia Militar Verdão, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo¹, que apontou a ocorrência de irregularidades relevantes entre o Ato nº 1.476/2024 a Certidão de tempo de Contribuição e outros documentos constantes nos autos, no que se refere as divergências ao Tempo Total de Contribuição, Tempo Efetivo no

¹ Relatório Tec. nº 604711/2025





Serviço Público e Tempo de Averbação. Pontuou também ausência do envio do Laudo Médico Pericial.

3. Citado², o Diretor-Presidente do MTPREV apresentou os esclarecimentos pertinentes, conforme doc. Externo nº 613902/2025.

4. Remetidos novamente a Secretaria de Controle Externo³, esta apontou que houve um cumprimento parcial das irregularidades, uma vez que não foi enviado o Laudo Médico Pericial.

5. Citado⁴, o Diretor-Presidente do MTPREV apresentou os esclarecimentos pertinentes, conforme doc. Externo nº 629940/2025.

6. Encaminhados a análise técnica, esta exarou Relatório Técnico de defesa⁵, no qual opinou pelo saneamento das irregularidades, e pelo registro do(a) Ato n. **1.476/2024/MTPREV**.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal

² Ofício n° 150/2025/TCE-MT/GAB-CN doc. n° 606572/2025

³ Relatório Tec n° 624487/2025

⁴ Ofício n° 225/2025/TCE-MT/GAB-CN Doc. n° 625454/2025

⁵ Relatório Tec. Doc. n° 643671/2025





do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

9. Nesse teor, verifica-se que a Transferência à Inatividade *ex-offício*, mediante Reforma, foi deferida com base nos artigos 22, inciso XXI e parágrafo único, art. 42, §1º e 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição Estadual, bem como os artigos 150, inciso II, 152, inciso IV, §1º, §3º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 555, de 29.12.2014, c/c art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954/2019, art. 24 da EC nº 103/19, art. 4º da Instrução Normativa SPREV nº 05/2020, e as disposições da Lei Complementar nº 541, de 03.07.2014, e tendo em vista o que consta no Processo Digital nº 2024.3.00682 (E-Turmalina), do Mato Grosso Previdência, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

10. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a reforma foram preenchidos. Extrai-se que o(a) militar ingressou na carreira em **01/08/2002**, contando com **29 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição. Sendo desses, **26 anos, 1 mês e 28 dias** na Corporação. Ademais, este(a) foi declarado(a) incapaz para o serviço ativo, conforme laudo médico pericial⁶, segundo o qual a enfermidade se enquadra no rol de doenças estabelecidas no art. 152 da LC 555/2014.

11. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao

⁶ Doc. Externo nº 629940/2025





benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Ato n. 1.476/2024/MTPREV**.

É o Parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá 18 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

